



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2007, às 10:00 h, na sala de Reunião da Procuradoria Geral de Estado situada na sede do órgão, foi aberta Vigésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo**, do **Subprocurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos membros eleitos **Marcus Aurélio de Oliveira Barros** e **José Paulo Leão Veloso**.

1- Aberta a reunião, o Presidente concedeu a palavra à Secretária do Conselho para leitura da ordem do dia:

1. **Aprovação da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária**
2. **Apreciação do Projeto de Ato Regimental**
3. **Apreciação dos seguintes processos:**

- **Autos do processo de nº 022.000-02747/2006-3.**

Assunto: Apreciação do alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico Legal pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005 e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

análise do projeto de lei referente a referida vantagem.

Relator : Márcio Leite

- **Autos do processo nº 027.000.00124/2007-2.**

Assunto: Conflito de Competência PEVA e PEAPFI

Relator: José Paulo

- **Autos do processo nº 010.000.00149/2007-2.**

Assunto: Conflito de Competência PEAC e PEAPFI

Relator: Marcus Aurélio

- **Autos do processo de nº 010.000.00187/2007-8**

Assunto: Gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências no Teatro Tobias Barreto.

Relatora: Carla Costa

- **Autos do processo nº 010.000.00493/2007-1**

Assunto: Conflito de Competência ASTEC/PGE

Relator: José Paulo

- **Autos do processo nº 010.000.00187/2007-8 e 010.000-082/2007-2**

Assunto: Contrato de prestação de serviços técnicos e locação de mão de obra pelo Estado de Sergipe

Relator: José Paulo

- **Autos do processo nº 010.000.00295/2007-5 e 010.000.00570/2007-3**

Assunto: Consignações em Folha de Pagamento de empréstimos feitos pelo servidor junto à empresa com personalidade jurídica de direito privado

Relator: Márcio leite

4.0 que ocorrer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2-Após a leitura da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária, não havendo divergência ou impugnação, foi ela aprovada por unanimidade.

3-Antes do início do julgamento dos feitos, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública reiterou o pedido de vistas dos autos do processo nº 022.000-02747/2006-3, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.

4-Iniciando a apreciação dos feitos inseridos no terceiro item da pauta, o Presidente inverteu a pauta de julgamento diante da presença do procurador Marcos Póvoas para sustentar oralmente o posicionamento da Procuradoria Especial da Via Trabalhista sobre tercerização de serviço. Antes do julgamento, a Secretária do Conselho registrou o equívoco na numeração dos processos inseridos em pauta, verificando que a referência dos autos do processo de nº 010.000.00187/2007-2, em verdade, trata-se dos autos de nº 010.000.00283/2007-2. Feita a retificação que foi acatada à unanimidade, O Conselheiro José Paulo Veloso relatou o referido feito, seguindo-se a manifestação verbal do procurador Marcos Póvoas. Nessa manifestação, o referido procurador ressaltou não existir definição legal de atividade meio e atividade fim



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

para fins de apreciação do tema tercerização e que o critério adotado no parecer lavrado pelo setor é o entendimento do Ministério Público e da Justiça de Trabalho local que já deliberou especificamente no caso de recepcionista e atendente. Informou ainda que os deferimentos ocorridos no ano de 2006 de contratação de serviços tercerizados foram excepcionais, em atenção à continuidade de serviço. Apresentou ainda a preocupação com a existência de fiscalização eminente por parte da Delegacia do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Encerrada a manifestação verbal, o relator votou no sentido de que o critério de distinção entre atividade fim e atividade meio é imprestável para solução do tema em discussão e que o critério a ser adotado seria o da imprescindibilidade da atividade em relação ao desenvolvimento do serviço, ratificando, assim, o entendimento emitido pela Procuradoria Especial da Via Trabalhista. Acrescentou ainda ser irregular a contratação devido à impossibilidade de tercerização de serviço, à ausência de emergência caracterizadora dessa modalidade e diante da natureza sigilosa e de alta relevância das informações detidas pelos tercerizados, que são trabalhadores com vínculo jurídico precário. Concluiu por sugerir aos procuradores das Especializadas Trabalhista e de Atos e Contratos a adoção dos seguintes posicionamentos: a) a tercerização de serviço deve obedecer aos preceitos do verbete 331 do TST, e, especialmente, às recomendações lançadas pela

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e horizontal, a outra mais longa e inclinada para cima à direita.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Via Trabalhista, sendo vedadas nas hipóteses de "serviços-meio" que são naturais e necessários ao desenvolvimento da "atividade-fim"; b) a situação de emergência não justifica exceção à regra anterior; e c) os contratos emergenciais não admitem prorrogação, salvo se a emergência não foi de nenhuma forma gerada pelos Administradores e era impossível resolvê-la no prazo de vigência do contrato. Tendo em vista essas considerações, impõe-se comunicar ao Secretário da Fazenda o resultado da decisão, a fim de que, desde já, promova as adaptações necessárias, não podendo invocar nova emergência após a expiração do contrato firmado emergencialmente, conforme voto declarado por escrito. Antes da discussão, **o Presidente pediu vistas, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.**

5-Em seguida, passou-se ao julgamento dos autos do processo nº 010.000.0082/2007-2 que também versa sobre a tercerização de serviço. O Conselheiro relator pelos fundamentos já esboçados no julgamento anterior e com os acréscimos constantes do voto lavrado por escrito, votou pela impossibilidade de tercerização de serviço de digitador e pela adoção pelas Especializadas dos posicionamentos referidos no julgamento anterior. Antes da discussão, **o Presidente pediu**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

vistas, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.

6-Em continuidade da pauta, o Conselheiro Marcus Aurélio de Almeida Barros passou a relatar o processo de nº 027.000-00124/2007-2 que trata de conflito de competência entre a Procuradoria Especial da Via Administrativa e a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário. O relator votou no sentido de que não tendo havido qualquer delegação do Procurador Geral e tendo norma específica que trata especificamente da matéria e que determina a competência à outra via, não poderia o artigo 6, inciso VIII, da IN nº 006/2006, de natureza supletiva, servir para justificar e embasar a competência da Procuradoria Especial da Administrativa, pelo que conclui pela competência da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário para tratar sobre a matéria. Após discussão, **por quatro votos (Cons. Marcus Aurélio, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo), foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público para apreciação do feito. O relator lavrou voto por escrito.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

7- Seguiu-se, então, a apreciação dos autos do processo nº 010.000.00493/2007-1 que tratam do conflito de competência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Assessoria Técnica do Procurador Geral quanto ao acompanhamento da ação judicial proposta pelo Estado de Sergipe em face de Gilmar Carvalho. Após relatório, o Conselheiro José Paulo votou por não conhecer do conflito de competência no sentido de que a Assessoria não possui competência para remeter ao Conselho nem à Procuradoria Especial do Contencioso Cível, diretamente, a apreciação de tema que entenda não ser de competência do Gabinete do Procurador Geral do Estado. É que os assessores não emitem pronunciamento em nome próprio mas do assessorado, a quem, portanto, compete eventual suscitação de conflito. **Por quatro votos (Cons. José Paulo, Cons. Marcus Aurélio, Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende), foi determinado o arquivamento do feito por falta de condição de admissibilidade, mantendo-se, até deliberação posterior, a condução e o acompanhamento do feito em análise pela Assessoria Técnica.**

7-Face o adiantado da hora, o Presidente do Conselho, o Procurador Geral do Estado propôs que os processos em pauta sobre os quais não houve deliberação fossem objeto de apreciação em outra reunião. Os Conselheiros, por unanimidade, aprovaram a proposição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson Ulisses de Melo*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson Ulisses de Melo
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Subprocurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

José Paulo Leão Veloso Silva
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro

Marcus Aurélio de Almeida Barros
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Analisando detidamente as razões expostas pelos nobres colegas, entende esse Conselheiro, assistir razão à Procuradoria Especial da Via Administrativa. Se não vejamos

Tratando sobre competência funcional, dispõe Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (IN nº 06, de 19 de janeiro de 2006), em seu art. 11, incisos I, VI, e XII:

Art. 11. Compete à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e patrimônio Imobiliário:

I - defender o patrimônio imobiliário do Estado, administrando-o, fiscalizando-o e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

(...)

VI - responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

(...)

XII - responder a consultas e emitir pareceres relativamente à matéria se sua competência;

Tratando o presente processo sobre providências a ser adotadas para conservação e restauração do patrimônio público, ao nosso ver, não restam dúvidas que consoante dispõe o dispositivo supra, compete à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e patrimônio Imobiliário a competência para tratar da matéria.

O Dispositivo que fundamentou o entendimento do seu Procurador Chefe, art. 6º, inciso VIII, da IN nº 06/06 diz, tão somente, que compete a Procuradoria Especial da Via Administrativa, exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação, ou que lhes sejam delegadas pelo Procurador Geral do Estado.



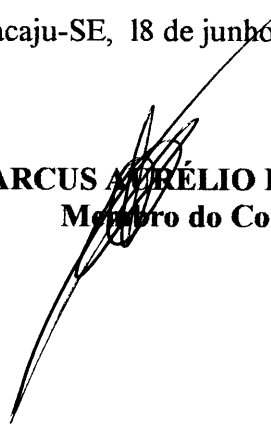
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Ora, não tendo havido qualquer delegação do Procurador Geral, e tendo norma específica que trata especificamente da matéria e determina a competência à outra via, não poderia o supracitado dispositivo, de natureza supletiva, imputar à Procuradoria Especial da Via Administrativa a competência para tratar da matéria.

2 - CONCLUSÕES

Em virtude das considerações expostas, votamos pela competência da **Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário** para tratar sobre a matéria.

Aracaju-SE, 18 de junho de 2007.


MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS
Membro do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

REFERÊNCIA

**CONFLITO DE COMPÊTENCIA ENTRE AS
PROCURADORIAS ESPECIAIS DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

**PROCESSO Nº
INTERESSADA:**

**027.000-00124/2007-2
SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA**

A Secretaria de Cultura solicitou à Procuradoria Geral do Estado orientação sobre o procedimento a ser adotado por seu Secretário tendo em vista a deterioração do patrimônio público, dando ciência, inclusive, do desaparecimento de dois bustos que existiam no antigo Colégio Atheneu Sergipense.

Distribuída a consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa, essa opinou no sentido de ser da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário a competência para atuar nesse processo. Fundamentou sua orientação nos incisos I, VI, e XII do art. 11 da Instrução Normativa nº 06/2006.

A controvérsia surgiu quando a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário entendeu ser da Procuradoria Especial da Via Administrativa e não dela a Competência para atuar no processo, elegendo como fundamento o inciso VIII do art. 6º da mesma Instrução Normativa.

Destarte, o Subprocurador-Geral do Estado submeteu o processo a esse Conselho para dirimir a controvérsia.

É o relatório.

1 - COMPETÊNCIA PARA ATURA NO FEITO - Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2007, às 10:00 h, na sala de Reunião da Procuradoria Geral do Estado situado na sede do órgão, foi aberta Vigésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Subprocurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Oliveira Barros e José Paulo Leão Veloso.

1- Aberta a reunião, o Presidente concedeu a palavra a Secretária do Conselho para leitura da ordem do dia:

1. Aprovação da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária
2. Apreciação do Projeto de Ato Regimental
3. Apreciação dos seguintes processos:

* Autos do processo de nº 022.000-02747/2006-3.

Assunto: Apreciação do alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico Legal pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005 e

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

análise do projeto de lei referente a referida vantagem.

Relator : Márcio Leite

• Autos do processo nº 027.000.00124/2007-2.

Assunto: Conflito de Competência PEVA e PEAPFI

Relator: José Paulo

• Autos do processo nº 010.000.00149/2007-2.

Assunto: Conflito de Competência PEAC e PEAPFI

Relator: Marcus Aurélio

• Autos do processo de nº 010.000.00187/2007-8

Assunto: Gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências no Teatro Tobias Barreto.

Relatora: Carla Costa

• Autos do processo nº 010.000.00493/2007-1

Assunto: Conflito de Competência ASTEC/PGE

Relator: José Paulo

• Autos do processo nº 010.000.00187/2007-8 e 010.000-082/2007-2

Assunto: Contrato de prestação de serviços técnicos e locação de mão de obra pelo Estado de Sergipe

Relator: José Paulo

• Autos do processo nº 010.000.00295/2007-5 e 010.000.00570/2007-3

Assunto: Consignações em Folha de Pagamento de empréstimos feitos pelo servidor junto à empresa com personalidade jurídica de direito privado

Relator: Márcio Leite

4.0 que ocorrer



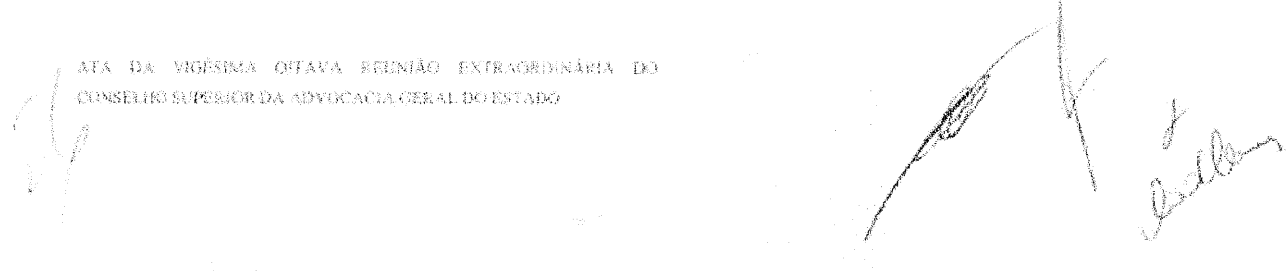
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2-Após a leitura da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária, não havendo divergência ou impugnação, foi ela aprovada por unanimidade.

3-Antes do início do julgamento dos feitos, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública reiterou o pedido de vistas dos autos do processo nº 022.000-02747/2006-3, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.

4-Iniciando a apreciação dos feitos inseridos no terceiro item da pauta, o Presidente inverteu a pauta de julgamento diante da presença do procurador Marcos Póvoas para sustentar oralmente o posicionamento da Procuradoria Especial da Via Trabalhista sobre tercerização de serviço. Antes do julgamento, a Secretária do Conselho registrou o equívoco na numeração dos processos inseridos em pauta, verificando que a referência dos autos do processo de nº 010.000.00187/2007-2, em verdade, trata-se dos autos de nº 010.000.00283/2007-2. Feita a retificação que foi acatada à unanimidade, O Conselheiro José Paulo Veloso relatou o referido feito, seguindo-se a manifestação verbal do procurador Marcos Póvoas. Nessa manifestação, o referido procurador ressaltou não existir definição legal de atividade meio e atividade fim

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pára fins de apreciação do tema tercerização e que o critério adotado no parecer lavrado pelo setor é o entendimento do Ministério Público e da Justiça de Trabalho local que já deliberou especificamente no caso de recepcionista e atendente. Informou ainda que os deferimentos ocorridos no ano de 2006 de contratação de serviços tercerizados foram excepcionais, em atenção á continuidade de serviço. Apresentou ainda a preocupação com a existência de fiscalização eminente por parte da Delegacia do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Encerrada a manifestação verbal, o relator votou no sentido de que o critério de distinção entre atividade fim e atividade meio é impréstável para solução do tema em discussão e que o critério a ser adotado seria o da imprescindibilidade da atividade em relação ao desenvolvimento do serviço, ratificando, assim, o entendimento emitido pela Procuradoria Especial da Via Trabalhista. Acrescentou ainda ser irregular a contratação devido á impossibilidade de tercerização de serviço, á ausência de emergência caracterizadora dessa modalidade e diante da natureza sigilosa e de alta relevância das informações detidas pelos tercerizados, que são trabalhadores com vínculo jurídico precário. Concluiu por sugerir aos procuradores das Especializadas Trabalhista e de Atos e Contratos a adoção dos seguintes posicionamentos: a) a tercerização de serviço deve obedecer aos preceitos do verbete 331 do TST, e, especialmente, ás recomendações lançadas pela

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Via Trabalhista, sendo vedadas nas hipóteses de "serviços-meio" que são naturais e necessários ao desenvolvimento da "atividade-fim"; b) a situação de emergência não justifica exceção à regra anterior; e c) os contratos emergenciais não admitem prorrogação, salvo se a emergência não foi de nenhuma forma gerada pelos Administradores e era impossível resolvê-la no prazo de vigência do contrato. Tendo em vista essas considerações, impõe-se comunicar ao Secretário da Fazenda o resultado da decisão, a fim de que, desde já, promova as adaptações necessárias, não podendo invocar nova emergência após a expiração do contrato firmado emergencialmente, conforme voto declarado por escrito. Antes da discussão, o Presidente pediu vistas, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.

5-Em seguida, passou-se ao julgamento dos autos do processo nº 010.000.0082/2007-2 que também versa sobre a tercerização de serviço. O Conselheiro relator pelos fundamentos já esboçados no julgamento anterior e com os acréscimos constantes do voto lavrado por escrito, votou pela impossibilidade de tercerização de serviço de digitador e pela adoção pelas Especializadas dos posicionamentos referidos no julgamento anterior. Antes da discussão, o Presidente pediu

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

vistas, o que lhe foi deferido por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), registrando o Conselheiro divergente os fundamentos que já foram expostos em reunião anterior em que houve deliberação do tema.

6-Em continuidade da pauta, o Conselheiro Marcus Aurélio de Almeida Barros passou a relatar o processo de nº 027.000-00124/2007-2 que trata de conflito de competência entre a Procuradoria Especial da Via Administrativa e a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário. O relator votou no sentido de que não tendo havido qualquer delegação do Procurador Geral e tendo norma específica que trata especificamente da matéria e que determina a competência à outra via, não poderia o artigo 6, inciso VIII, da IN nº 006/2006, de natureza supletiva, servir para justificar e embasar a competência da Procuradoria Especial da Administrativa, pelo que conclui pela competência da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário para tratar sobre a matéria. Após discussão, por quatro votos (Cons. Marcus Aurélio, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo), foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público para apreciação do feito. O relator lavrou voto por escrito.

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

7- Seguiu-se, então, a apreciação dos autos do processo nº 010.000.00493/2007-1 que tratam do conflito de competência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Assessoria Técnica do Procurador Geral quanto ao acompanhamento da ação judicial proposta pelo Estado de Sergipe em face de Gilmar Carvalho. Após relatório, o Conselheiro José Paulo votou por não conhecer do conflito de competência no sentido de que a Assessoria não possui competência para remeter ao Conselho nem à Procuradoria Especial do Contencioso Cível, diretamente, a apreciação de tema que entenda não ser de competência do Gabinete do Procurador Geral do Estado. É que os assessores não emitem pronunciamento em nome próprio mas do assessorado, a quem, portanto, compete eventual suscitação de conflito. Por quatro votos (Cons. José Paulo, Cons. Marcus Aurélio, Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende), foi determinado o arquivamento do feito por falta de condição de admissibilidade, mantendo-se, até deliberação posterior, a condução e o acompanhamento do feito em análise pela Assessoria Técnica.

7-Face o adiantado da hora, o Presidente do Conselho, o Procurador Geral do Estado propôs que os processos em pauta sobre os quais não houve deliberação fossem objeto de apreciação em outra reunião. Os Conselheiros, por unanimidade, aprovaram a proposição.

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson* a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Marcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Subprocurador Geral do Estado

Carla
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Jose Paulo
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA

Membro

Marcus Aurelio
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

REFERÊNCIA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA VIA ADMINISTRATIVA E DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
PROCESSO N.º	027.000-00124/2007-2
INTERESSADA:	SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA

A Secretaria de Cultura solicitou à Procuradoria Geral do Estado orientação sobre o procedimento a ser adotado por seu Secretário tendo em vista a deterioração do patrimônio público, dando ciência, inclusive, do desaparecimento de dois bustos que existiam no antigo Colégio Athenau Sergipense.

Distribuída a consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa, essa opinou no sentido de ser da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário a competência para atuar nesse processo. Fundamentou sua orientação nos incisos I, VI e XII do art. 11 da Instrução Normativa nº 06/2005.

A controvérsia surgiu quando a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário entendeu ser da Procuradoria Especial da Via Administrativa e não dela a competência para atuar no processo, elegendo como fundamento o inciso VIII do art. 6º da mesma Instrução Normativa.

Destarte, o Subprocurador-Geral do Estado submeteu o processo a esse Conselho para dirimir a controvérsia.

É o relatório.

1 - COMPETÊNCIA PARA A ATUAR NO FEITO - Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Analisando defidamente as razões expostas pelos nobres colegas, entende esse Conselheiro, assistir razão à Procuradoria Especial da Via Administrativa. Se não vejamos:

Tratando sobre competência funcional, dispõe Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (IN nº 06, de 19 de janeiro de 2006), em seu art. 11, incisos I, VI e XII:

Art. 11. Compete à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário:

I – defender o patrimônio imobiliário do Estado, administrando-o, fiscalizando-o e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

(...)

VI – responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

(...)

XII – responder a consultas e emitir pareceres relativamente à matéria se sua competência;

Tratando o presente processos sobre providências a ser adotadas para conservação e restauração do patrimônio público, ao nosso ver, não restam dúvidas que consoante dispõe o dispositivo supra, compete à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário a competência para tratar da matéria.

O Dispositivo que fundamentou o entendimento do seu Procurador Chefe, art. 6º, inciso VIII, da IN nº 06/06 diz, tão somente, que compete a Procuradoria Especial da Via Administrativa, exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação, ou que lhes sejam delegadas pelo Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Ora, não tendo havido qualquer delegação do Procurador Geral, e tendo norma específica que trata especificamente da matéria e determina a competência à outra via, não poderia o supracitado dispositivo, de natureza supletiva, imputar à Procuradoria Especial da Via Administrativa a competência para tratar da matéria.

2 - CONCLUSÕES

Em virtude das considerações expostas, votamos pela competência da **Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário** para tratar sobre a matéria.

Aracaju-SE, 18 de junho de 2007.

MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS
Membro do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
18 DE JUNHO DE 2007

AUTOS DO PROCESSO Nº: 027.000-00124/2007-2

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via-Administrativa e
Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e
Patrimônio Imobiliário

RELATOR: Marcus Aurélio de Almeida Barros

ASSUNTO: Conflito de Competência

DECISÃO: Por quatro votos (Cons. Marcus Aurélio Barros, Cons. Márcio Rezende, Cons. José Paulo Veloso e Cons. Carla Costa), o Conselho entendeu competente a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário para apreciação da consulta sobre providências a serem adotadas para conservação e restauração de patrimônio público.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00493/2007-1

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial do Contencioso Cível e
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do
Estado

RELATOR: José Paulo Leão Veloso

ASSUNTO: Conflito de Competência

DECISÃO: Por quatro votos (Cons. Marcus Aurélio Barros, Cons. Márcio Rezende, Cons. José Paulo Veloso e Cons. Carla Costa), o Conselho entendeu ausente condição de admissibilidade do presente conflito, determinando a manutenção da competência da Assessoria Técnica para condução e acompanhamento da ação judicial proposta pelo Estado em face de Gilmar Carvalho, até deliberação da autoridade competente (Procurador-Geral do Estado).

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado